



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE.
Fórum Des. Alcebiades Medeiros de Siqueira Campos
Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro
Cep: 55130000 – SÃO CAETANO

Processo: 548-65.2015.8.17.1290

S E N T E N Ç A

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de **JOSÉ GLAYDSON GOMES DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, pela suposta prática do seguinte fato delituoso:

No dia 26 de junho de 2015, no período da noite, na Rua Oton Bezerra de Melo, Centro, neste município, o ora denunciado José Glaydson Gomes da Silva, em comunhão de desígnios e ações com terceiro identificado apenas pelo prenome André, abordou a vítima Lindmark Lindoval dos Santos, quando esta estacionava seu veículo da marca VW/GOLF na garagem de sua residência, e mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, subtraiu o referido imóvel. (Denúncia – fls 02/03)

Termo de Depoimento do Policial Condutor Pedro Estevão de Barros (fls. 04/05); Termo de depoimento da testemunha Marciel Max Matias de Almeida (fl. 06); Termo de declarações da vítima Lindmark Lindoval dos Santos (fl. 09);

Decisão convertendo a prisão flagrancial em preventiva (fls. 41/43-v).

A denúncia foi analisada previamente à fl. 47, não sendo o caso de rejeição preliminar, à luz do artigo 395 do Código de Processo Penal, ocasião em que foi RECEBIDA em 04 de agosto de 2015.

Devidamente CITADO, o réu apresentou Resposta à Acusação (fls. 79/81).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de dezembro de 2015 (fls. 138/138-v e mídia de fl. 140), foram ouvidas a vítima, a testemunha do Ministério Público Marciel Max Matias de Almeida e o acusado, determinando-se o retorno da carta precatória voltada à oitiva da testemunha restante, tendo em vista que o MP desistiu de sua oitiva.

- 145 -
wes

ru

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos moldes da denúncia. Já a defesa do acusado, em alegações finais orais, requereu, em síntese, a absolvição do réu por ausência de prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão gira em torno de saber se o acusado infringiu o artigo 155, §4º, II, do CP, que assim dispõe:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o bem jurídico tutelado é a posse e propriedade de coisa alheia móvel, sendo irrelevante o motivo ou a finalidade que orienta a conduta do agente.

Para a configuração do crime, é indispensável que o agente saiba tratar-se de coisa alheia, devendo estar presente, ainda, o especial fim de agir, qual seja, apoderar-se de coisa subtraída, para si ou para outrem.

A forma com que se pratica o delito de roubo pode apresentar particularidades que ocasionam uma maior gravidade na violação do patrimônio alheio, o que torna a conduta mais censurável e, conseqüentemente, merecedora de maior punibilidade.

Analisando o contexto probatório constante nos autos, entendo que o pedido Ministerial é **procedente**.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelos depoimentos colacionados nos autos,

146
ves

bem como pelo próprio interrogatório do acusado.

2.2 A **autoria**, a meu ver, também restou **suficientemente** demonstrada. Senão vejamos:

Em que pese o acusado, em seu interrogatório judicial ter negado a autoria do delito roubo, encontra-se acostado aos autos um farto arcabouço de provas a incriminá-lo.

Em seu depoimento policial, a vítima narrou com riqueza de detalhes toda a ação delituosa, declarando:

Se preparava para fechar o portão, quando foi abordada por duas pessoas, sendo que só uma delas se encontrava portando arma de fogo, tipo revólver (...); QUÍ o depoente foi obrigado a entrar no veículo, que foi conduzido pelo autuado e este passou a arma para seu comparsa, que se encontrava no banco de trás, junto com o depoente; QUE o depoente ouviu o comparsa do acusado dizer que, caso o veículo tivesse algum segredo, ele depoente seria morto - (depoimento prestado pela vítima Lindmark Lindoval dos Santos - fl. 09). - negritei

Em audiência de instrução, relatou os mesmos fatos descritos no inquérito policial, contudo, alertou que não chegou a reconhecer o acusado, pois ele estava com o rosto coberto.

Disse, ainda, que pulou do carro em movimento, tendo um dos criminosos o segurado pela camisa e o arrastado por alguns metros.

Observe-se que o depoimento da vítima tem muita importância, sobretudo quando ela própria pode aclarar alguns pontos cruciais do processo que não foram refutados por qualquer outra prova, harmonizando todo o contexto probatório.

No mesmo sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais, sendo que a questão já foi pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Súmula nº 88: “**Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado**”.

Como analisado, o depoimento da vítima está em consonância com o conjunto probatório que emana dos autos, especialmente das provas testemunhais colhidas, a exemplo do relatado pela testemunha Marciel Max Matias de Almeida em seu interrogatório judicial, quando é claro ao relatar que: “*se recorda dos fatos; é policial militar; que estava de serviço e foi solicitado pelo vítima informando que havia sido roubado em um veículo Golf por dois elementos; que informou as características do veículo e a guarnição saiu em diligência; que tentaram abordar o veículo e*

==

26

o motorista empreendeu fuga; que um dos elementos efetuou disparos de arma de fogo contra a viatura e os policiais reagiram; que um dos tiros acertou o pneu e os autuados perderam o controle do veículo; que um dos elementos, que estava armado, fugiu pelo mato, tendo os policiais prendido o outro; que o acusado que ficou no quarto informou que o nome do comparsa era André; que o réu confessou que estava no assalto na hora da abordagem; que o réu disse que no momento do assalto, ele quem estava com a arma, mas que foi seu comparsa quem disparou contra a viatura; que nenhuma diligência foi empreendida para localizar o comparsa do réu, tendo em vista o baixo efetivo (dois policiais militares); que o carro era mesmo o da ora vítima”.
– transcrições da mídia de fl. 140.

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares merecem credibilidade e não podem ser descaracterizados pelo fato de terem participado da abordagem.

As alegações do réu no sentido de que estava na via local de São Caetano ingerindo bebida alcóolica quando a pessoa de André passou com o carro objeto do roubo e lhe deu carona não merece prosperar. Ora, o acusado morava na Cidade de Bezerros e afirma que André residia em Caruaru. Diz que estava em São Caetano ingerindo bebida alcóolica com outras pessoas que não soube precisar os nomes, tendo André passado no exato momento em que se encontrava na via local sozinho, ocasião em que lhe ofereceu um carona no veículo roubado.

Destarte, o arcabouço probatório comprova de forma cristalina que o réu subtraiu para si a *res furtiva* descrita na denúncia, mediante grave ameaça e na companhia de outra pessoa.

O fato praticado é típico, ilícito e culpável.

A conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo previsto no estatuto repressivo na forma descrita acima.

Sendo certo que a conduta típica não restou justificada por nenhuma das hipóteses capazes de afastar sua ilicitude, contrariado está o ordenamento jurídico pátrio.

É culpável o comportamento do acusado, sendo o mesmo imputável, tendo agido com plena consciência da ilicitude do fato e podendo adotar, se quisesse, postura diversa da que assumiu.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** os pedidos

147
305

formulados na denúncia, para condenar **JOSÉ GLAYDSON GOMES DA SILVA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas sanções a serem aplicadas, em estrita observância ao sistema trifásico de fixação de penas, disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena de JOSÉ GLAYDSON GOMES DA SILVA:

1ª fase da fixação da pena: Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP):

Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com **culpabilidade** reprovável, uma vez que agiu com premeditação e frieza, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura; possui **maus antecedentes**, conforme se verifica da extensa ficha criminal acostada às fls. 135/137, tendo respondido por inúmeros feitos penais, inclusive com sentença condenatória (020/00; 061/01; 206.2005.000131-2; 206.2007.1003-1; 243.1996.000304-4; 206.2008.001385-8). Consigne-se que não se pode colocar no mesmo patamar um réu que já tem registro penal, com outro que jamais teve qualquer problema na seara criminal. Assim, supero a súmula 444 do STJ, por entender que a individualização da pena também envolve o histórico criminal do réu e, como consequência, reconheço e valoro esta circunstância como desfavorável ao acusado. Registre-se que este entendimento está em consonância com a mudança de posicionamento esposada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos habeas corpus 94.620 e 94.680; não há nos autos, elementos capazes de aferir sua conduta social; reconheço e valoro negativamente sua **personalidade**, eis que voltada a prática de crimes desde o ano de 2001. Verifica-se que o réu, após ser transferido para o regime semiaberto, empreendeu fuga do estabelecimento prisional no dia 14.05.2012, voltando a delinquir no dia seguinte; o motivo é próprio do tipo; reconheço e valoro as **circunstâncias** do crime, eis que praticado no momento em que a vítima guardava seu veículo na garagem. Consta que a vítima foi obrigada a seguir com os assaltantes dentro do carro e, no momento em que tentou pular do veículo em movimento, foi agarrada pela camisa e arrastada pelo asfalto por alguns metros; nada há que se valorar as consequências do crime tampouco quanto ao comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando, ainda, que o preceito secundário do crime em destaque estabelece penas de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, e considerando o fato de que o acusado possui quatro circunstâncias desfavoráveis, **fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 205**

=====

ml

(duzentos e cinco) dias-multa.

À míngua de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 49 do Código Penal.

2ª fase da Fixação da Pena) Circunstâncias Legais – Agravantes e Atenuantes

Não há circunstâncias atenuantes.

Incide a agravante de pena relativa à reincidência (processo 751-55.2012.8.17.0280 – trânsito em 21.12.2013), de modo que agravo a pena em 1 ano e passo a dosá-la em **9 (nove) anos de reclusão, mais o pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa.**

3ª fase da Fixação da Pena: Causas de Aumento e de Diminuição da Penal:

Inexistem causas de diminuição de pena.

Observo estarem presentes as causas de aumento previstas no §2º, I e II (emprego de arma + concurso de duas pessoas), razão pela qual entendo por bem fixar o aumento das penas em 2/5 (dois quintos), por me parecer mais adequado, uma vez que, de qualquer forma, seus reconhecimentos demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelo réu, o que vem a agravar a reprovação de suas condutas praticadas, culminando na **sanção definitiva de 12 anos e 07 meses (doze anos e sete meses) de reclusão, mais o pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa.**

Do Regime de Cumprimento de Pena: Deixo de realizar a detração, haja vista que não incorrerá em alteração do regime inicial de cumprimento de pena que, de acordo com o artigo 33 do CP, é o fechado.

Da Pena Restritiva de Direito: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, cujas regras jurídicas encontram-se dispostas no artigo 44 e seguintes do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena fixada, qual seja, superior ao limite de 4 (quatro) anos para crimes dolosos, não preenchendo, assim, os requisitos legais.

Da Suspensão Condicional da Pena – Sursis Penal: No que concerne à possibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade por sursis penal, disposto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal, deixo de fazê-lo, também por não preencher os requisitos legais em decorrência da pena fixada.

Local de Cumprimento de Pena: Cumprirá a pena Presídio Desembargador Augusto Duque - Pesqueira ou em outra unidade prisional a critério da 3ª Vara de Execuções Penais.

Da fixação de Valor Mínimo de fixação de Dano à Vítima: Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, visto inexistirem nos autos elementos para fixá-la, além de não ter sido respeitado o princípio do devido processo legal¹.

Do Direito de Recorrer em Liberdade: a manutenção do status atual é medida que se impõe, tanto por razões de ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu no pagamento de custas processuais.

Expeça-se, de imediato, carta de guia de execução provisória da pena.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa).
- c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de xerocópia da presente decisão, para cumprimento da suspensão dos direitos políticos, pelo tempo que durar os efeitos deste decreto condenatório, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como no art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

¹ Como salienta Guilherme de Souza Nucci: "... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [. . .]". In Código de processo penal comentado. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 742.

- C
- d) Proceda-se com as anotações necessárias no Sistema JUDWIN e oficie-se ao IITB/INFOSEG comunicando a presente decisão, encaminhando-se cópia;
 - e) Autos à Contadoria do Juízo para cálculo do montante devido a título de pena de multa e custas processuais. Expedir certidão, na hipótese de não pagamento tempestivo da multa e custas processuais, para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal).
 - f) Expeça-se guia de recolhimento definitivo ou atualize os dados de guia já existente, se for o caso, encaminhando-se à 3ª Vara Regional de Execução Penal do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se partes, Procuradores e Ministério Público, segundo os ditames legais.

Cumpra-se.

São Caetano/PE, 02/02/2017.


Naiana Lima Cunha
Juíza de Direito